Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1143/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4494/2019
PROTOCOLO	: 1975187
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA FORA DO PRAZO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal a esta corte caracteriza infração punida com multa que aplicada ao responsável no valor correspondente ao de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, além do cabimento da recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Sr. **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, pela remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2018, conforme o art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, inciso II, da Resolução TC/MS n. 054/2016; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Apuração de Infração Administrativa**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referente ao 2º semestre do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, tendo como responsável o Sr. **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente no período, consoante Comunicação Interna encaminhada pela DFCGG às f. 04/05.

1.1 – Da intimação do Gestor:

De posse dos autos, determinei a intimação do ex-Presidente *Paulo Fernandes Chagas de Moraes* e do Presidente *Paulo Cesar Barbizan*, para que encaminhassem os mencionados documentos (f. 05).

Em decorrência, compareceu o Presidente intimado com resposta (f. 15/21).

1.2 – Da análise da Divisão:

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que elaborou a análise n. 1962/2020 (f. 24/25), e entendeu que, mesmo a pendência tendo sido sanada, a despeito da justificativa apresentada: "que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2018, foi encaminhado fora do prazo em virtude da mudança do sistema de contabilidade do Órgão", permanece o fato de que a remessa do RGF ocorreu de maneira intempestiva, no entanto, entende que, apesar disso, a irregularidade será tratada na análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, concluindo pelo arquivamento dos autos.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 12943/2020, no qual ressaltou que, mesmo tendo sido encaminhado o RGF do exercício de 2018 – 2º Semestre, é necessário reconhecer que ficou caracterizada a intempestividade no envio de dados.

Por essa razão não acompanha o entendimento da equipe técnica, externando que (f. 29): "tal procedimento tornaria letra morta a Resolução TCE/MS n. 49/2016, especialmente o art. 27 caput, e § 3º, o qual autoriza a instauração do processo de Apuração de Infração Administrativa quando se verificar uma das infrações administrativas descritas no art. 26 da mencionada Resolução".

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento com aplicação de multa e recomendação ao atual gestor para uma maior observância às normas legais que regem a administração pública.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, tendo como responsável o Sr. *Paulo Fernandes Chagas de Moraes*, ex-Presidente, consoante Comunicação Interna encaminhada pela DFCGG às f. 04/05.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Pelo encaminhamento do RGF para análise fora do prazo, mesmo a pendência tendo sido sanada, a despeito da justificativa apresentada (f.15/21), permanece o fato de que a remessa do RGF ocorreu de maneira intempestiva, encaminhado em 30/10/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 175 (cento e setenta e cinco) dias de atraso. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Tendo em vista que o prazo de envio do RGF da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS é até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento do período, conforme letra “a” do item 2.3.2 do Anexo III da referida Resolução concomitante com a letra “b” do inciso II, do Artigo 63 da Lei Complementar n. 101/2000.

E, que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo é realizada eletronicamente através do Sistema e-Contas, de acordo com o art. 44 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, CPF n. 001.360.479-12, pela remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2018, conforme o art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, inciso II, da Resolução TC/MS n. 054/2016;

3.2 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.3 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas;

3.4 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, determinação e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/dssm